



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030642-93.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 36737

APEL. N°: 1030642-93.2024.8.26.0002

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas cobertas em razão de danos ocasionados em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS” (*sic*) ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Narra a autora que firmou contratos de seguro residencial, através dos quais se obrigou, mediante recebimento de prêmio, a garantir os riscos aos quais os imóveis dos segurados estivessem expostos durante o período de vigência da apólice.

Explica que houve a má prestação de serviços por parte da requerida, em decorrência de sobrecarga na rede de distribuição de energia dos segurados, fazendo com que as unidades consumidoras sofressem fortes oscilações de tensão, que resultou em danos a equipamentos.

Requer a condenação da requerida ao reembolso de R\$13.276,79, correspondente aos prejuízos causados aos consumidores e arcados pela autora.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 439/445 (disponibilizada no DJe de 03/02/2025 – fls. 447) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a autora (fls. 448/468).

Alega que “a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração do elemento subjetivo da culpa, porquanto, na qualidade de prestadora de serviço público, recai no texto do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bem como do artigo 620 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL”.

Sustenta que “Por se tratar de serviço essencial para a população sendo distribuída apenas por concessão de empresas,

os clientes não possuem alternativa que não ficar à mercê da prestação de serviço destas empresas. Assim, visando evitar danos os consumidores foram criados o instituto da responsabilidade objetiva – com a teoria do risco para que de alguma forma as concessionárias de energia sejam responsabilizadas pelos seus danos e trabalhem sempre na melhoria de sua prestação de serviço”.

Aduz que “o laudo juntado foi o responsável por atestar a causa dos danos realizados às placas do elevador que atendem o imóvel, não bastando tal realização o perito compareceu ao local para averiguar as causas e novamente concluiu pela ocorrência de danos elétricos”.

Assevera que “Além de não afastar o nexo causal como determina o artigo 373, inciso II, do CPC e em razão da sua responsabilidade objetiva e incumbência de apresentar os registros de ocorrência ao não atender o disposto no Módulo 9 do PRODIST em seu item 6.2 e seguintes”.

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 469/470.

Contrarrazões pela ré às fls. 474/490.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que é inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou os consumidores finais pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica (fls. 75/191), sub-rogando-se nos direitos destes perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço pela ré e os danos causados nos equipamentos segurados pela autora.

A autora, com base em laudos e orçamentos produzidos unilateralmente (fls. 75/191), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, pelo que se tem dos autos, os equipamentos foram inutilizados sem qualquer ressalva por parte da requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Sobre o tema, a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no prazo de até 90 dias a fim de solicitar ressarcimento (art. 204, *caput*), o que possibilitaria a aferição do fato.

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração de eventual sobrecarga na rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

SEGURO RESIDENCIAL Fornecimento de energia elétrica Danos em eletrônicos - Ação regressiva de seguradora contra a concessionária Afastamento de prejudicial de prescrição trienal para a ação indenizatória - Pagamento feito sem prévia comunicação à concessionária sobre a ocorrência danosa Previsão de comunicação do evento estabelecida pela Resolução ANEEL nº 414/2010 Possibilidade de ingresso em juízo, sem esta providência, mas mediante prova técnica da natureza do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado - Ação respaldada em documentação unilateral encomendada pela seguradora ou seu segurado, sem conclusão técnica que desse respaldo à pretensão Demanda ajuizada após mais de três anos do apontado evento, sendo impossível periciar os aparelhos dito danificados - Nexo de causalidade entre o fato e o dano não provado Sentença reformada Recurso provido, prejudicado o recurso adesivo.

(Ap. nº 1061017-55.2016.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 19/10/2017).

Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos por contrato de seguro. Regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Ação julgada procedente. Prescrição da pretensão inicial afastada. Ausência de prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos

técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre o fato e o dano não provado. Recurso provido.

“(…) Não se colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, “caput”, do Código Civil, determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o evento ocorreu em 14.03.2017 (fls. 04), com pagamentos da indenização em 20.04.2017 e 28.04.2017. A ação foi proposta em 04.03.2020, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não se há falar em consumação da prescrição. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões de seus trabalhos são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por “descarga elétrica”, fatos não comprovados necessariamente como sendo falha dos serviços, afastando, assim, convicção de nexo causal entre o fato alegado e o dano.”

(Ap. nº 1001735-88.2020.8.26.0248, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 02/07/2021).

Prestação de serviços. Energia elétrica. Seguro por danos elétricos. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Variações de tensão na rede de energia elétrica que teria provocado danos nos bens do segurado da autora. Ação julgada procedente. Apelação da ré. **Pagamento de indenização sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Ausente comprovação do nexo causal entre o evento danoso e o serviço prestado pela ré. Documentos acostados pela autora que são unilaterais e não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à**

procedência do pedido. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso provido.

(Ap. nº 1001816-35.2020.8.26.0281, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmb. de Dir. Privado, j. em 13/11/2020).

Assim, de rigor a integral manutenção da r. sentença e do decreto de improcedência da demanda.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para os patronos da ré, fixados pela r.Sentença por equidade em R\$1.5000,00 para R\$2.000,00.

MARY GRÜN

Relatora